



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.197 - PR (2019/0134052-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
VINÍCIUS RAFAEL PRESENTE - PR066052
MATHEUS KNISS PEREIRA - PR083628
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
PREVIDENCIÁRIOS
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) -
DF024638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora na demanda e apontada ocorrência decadência, bem assim a razoabilidade dos valores contratados e a boa-fé contratual, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de pretensão de natureza pessoal, aplica-se a regra geral estabelecida no artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo prescricional de dez anos. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS de admissão como assistente simples e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.197 - PR (2019/0134052-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **FLAVIO PANSIERI - PR031150**
 VINÍCIUS RAFAEL PRESENTE - PR066052
 MATHEUS KNISS PEREIRA - PR083628
AGRAVADO : **TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094**
 DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS**
 PREVIDENCIÁRIOS
ADVOGADO : **JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) -**
 DF024638

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TAKAHASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 816-823, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao reclamo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 487-491, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - 1.) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM FAVOR DA AUTORA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DA AUTORA DE PAGAR AS CUSTAS, SEM PREJUDICAR SEU SUSTENTO - BENEFÍCIO MANTIDO - 2.) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - INOCORRÊNCIA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS QUE PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS - ARTIGO 355, INCISO I E 370, AMBOS DO CPC/15 - DOCUMENTOS APRESENTADOS NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO SÃO SUFICIENTES PARA DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR REJEITADA - 3.) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONSTATAÇÃO - O CUMPRIMENTO DO CONTRATO NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAIS ABUSIVIDADE/ILEGALIDADES - PRECEDENTES DO STJ - 4.) DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 178 DO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E NÃO ANULAÇÃO DO CONTRATO - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - 5.) MÉRITO, ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA DE LIMITAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIMENTO DA VERBA HONORÁRIA - CONTUDO, O ARTIGO 38 DO ESTATUTO DA OAB DETERMINA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO PODEM SER SUPERIORES ÀS VANTAGENS ADVINDAS EM FAVOR DO CONSTITUINTE OU DO CLIENTE, QUANDO ACRESCIDOS DA VERBA SUCUMBENCIAL – PREVISÃO CONTRATUAL DE QUOTA LITIS QUE SUPERA AS VANTAGENS RECEBIDAS PELA CLIENTE/AUTORA – ABUSIVIDADE CONSTATADA – SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO, QUE DECLAROU NULA TAL CLÁUSULA E ARBITROU OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM 25% DO PROVEITO ECONÔMICO DA APELADA NA DEMANDA EM QUE OS APELANTES DEFENDERAM SEU INTERESSE – 6.) PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DANO MORAL – CABIMENTO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, COM VALOR DESARRAZOADO, NÃO OFENDE A HONRA DA PARTE – MERO DISSABOR - SENTENÇA REFORMADA NESTE PARTICULAR – RESULTADO DO JULGAMENTO, OUTROSSIM, QUE ENSEJA A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Compulsando os autos, denota-se que os documentos apresentados pela Autora e pela Requerida são suficientes para o deslinde do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa. 2 - Inexistem provas nos autos capazes de revogar a concessão das benesses da justiça gratuita deferida em prol à Autora, aposentada, sem demonstração de bens. 3 – O cumprimento do contrato de serviços advocatícios, não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades, assim, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 4 - Em que pese a Autora ter nomeado a ação como Ação declaratória de nulidade de contrato, sua pretensão é revisar a cláusula “quota litis”, portanto, inaplicável o artigo 178 do Código Civil. 4 – A cláusula de “quota litis” prevista no contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, como contraprestação de demanda previdenciária, no valor de 50% do montante obtido da causa, além de 50% do valor obtido em liminar, além dos honorários sucumbenciais, ultrapassam e muito das vantagens recebidas pela Autora/Apelada, em afronta ao art. 38 do Estatuto da OAB, impondo o reconhecimento de abusividade da cláusula. 5 – A contratação de advogado em valor desarrazoado não ofende a honra subjetiva do cliente, trata-se de aborrecimento, assim, afasta-se a condenação de dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 690-702, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 711-732, e-STJ), o insurgente alegou ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, 1022, parágrafo único, I e II, do CPC/15; 178, II, 422, do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 750-759, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 762-765, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 775-792, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática (fls. 816-823, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, incidindo o teor das Súmulas 5 e 7/STJ; **c)** conformidade do entendimento do Tribunal de piso com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o teor da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 827-852, e-STJ), no qual o agravante reitera os fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta a aplicação dos supracitados óbices.

Sem impugnação (fl. 855, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.197 - PR (2019/0134052-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a natureza da pretensão da autora na demanda e apontada ocorrência decadência, bem assim a razoabilidade dos valores contratados e a boa-fé contratual, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, em se tratando de pretensão de natureza pessoal, aplica-se a regra geral estabelecida no artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo prescricional de dez anos. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de omissão, pelo Tribunal de origem, em apreciar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, qual seja, o erro no cálculo do montante recebido pelo recorrente a título de honorários advocatícios.

Todavia, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciando as teses apresentadas nas razões recursais de forma suficiente, sem omissão, manifestando-se sobre o valor recebido pelo recorrente a título de honorários advocatícios, conforme seguintes trechos do julgado:

Pelo mov. 1.7, denota-se as partes foram vencedoras da ação previdenciária nº 0000708-14.2008.16.0175, com levantamento de valores de R\$ 69.193,25 (sessenta e nove mil, cento e noventa três reais e vinte e cinco centavos) em favor da Apelada, sendo que R\$ 34.774,61 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) depositados para os Apelantes (mov. 1.10), além de R\$ 8.193,50 (oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) de mov. 1.11, a título da tutela antecipada, prevista na alínea “f” da cláusula 2 do contrato em discussão.

Portanto, denota-se que os Apelantes a título de honorários advocatícios, valor superior às vantagens de sua cliente, ora Apelada, pois, R\$ 42.968,11 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos) equivalem a 62% (sessenta e dois por cento) do valor recebido na causa de previdência, sem contar os honorários sucumbenciais.

Portanto, denota-se que a cláusula de quota litis do caso em questão é abusiva, nos termos reconhecidos na r. sentença, tendo em vista que extrapola a razoabilidade, bem como ofende os termos do art. 38 do Estatuto da OAB. (fls. 507-508, e-STJ)

E, ainda, no tocante ao valor recebido pela Autora em razão da liminar, no acórdão embargado, restou claro ao apontar que a Autora/Embargada recebeu valores na liminar, conforme se vê a fl. 22: [...]. (fl. 699, e-STJ)

Como visto, o Tribunal de piso manifestou-se expressamente sobre os valores recebidos pelos apelantes a título de honorários advocatícios, porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes**, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AREsp 499.947/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, parágrafo único, I e II, do CPC/15.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ à pretensão recursal.

No particular, o agravante sustenta a decadência do pedido da autora, alegando que a pretensão da demanda é a anulação do contrato por vício de consentimento, bem assim que a análise de tal questão não demanda a interpretação de cláusulas contratuais e a análise do conjunto probatório.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 503-506, e-STJ):

Assevera o Apelante que decaiu o direito da Apelada de anulação de contrato que fora firmado entre as partes em 23/06/2008, tendo em vista que o ajuizamento da ação de declaratória de nulidade somente se deu 05/04/2017, ou seja, passados 9 (nove) anos, nos termos do art. 178 do Código Civil:

[...]

Ocorre que **a Apelada, muito embora tenha nomeado a sua ação, como a ação declaratória de nulidade contratual, contudo, sua pretensão é revisão do contrato de honorários firmado com o Requerido/Apelante, precisamente, quanto a cláusula de *quota litis* que prevê honorários advocatícios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante obtido na causa, para que fossem reduzidos em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, por considerá-la abusiva.**

Portanto, trata-se de revisão contratual, ou seja, a discussão de direito pessoal e não anulatória de negócio jurídico, não se aplicando o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional que é de 10 (dez) anos, nos termos previstos no artigo 205 do Código Civil “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado em prazo maior”.

No caso, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, apresentado pela Autora/Apelada em mov. 1.6 não consta data, por outro lado, o Requerido/Apelante, em contestação, apresentou o mesmo contrato, contudo, com a data de 23/06/2008, conforme se vê em mov. 17.7, e como esta data não fora impugnada pela parte contrário, entendo como válida. E, como o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/04/2017 não há que se falar em decadência, muito menos prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso similar, segue julgado:

[...]

Desta forma, rejeita-se a prejudicial de mérito, por se tratar de direito pessoal. [grifou-se]

Extraí-se do julgado que a Corte local, diante das peculiaridades do caso concreto, a partir do exame do conjunto fático e probatório dos autos e da interpretação do contrato celebrado entre as partes, constatou que a pretensão da autora é de "revisão do contrato de honorários firmado com o Requerido/Apelante, precisamente, quanto a cláusula de *quota litis* que prevê honorários advocatícios no percentual de 50% (cinquenta por cento) do montante obtido na causa, para que fossem reduzidos em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, por considerá-la abusiva" (fl. 503, e-STJ), e concluiu que se trata de discussão de direito pessoal, sujeitando-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil (fl. 504, e-STJ).

Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar qual a natureza da pretensão da autora na demanda, bem assim a ocorrência da alegada decadência, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS COM BASE EM CONTRATO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. **PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.** ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.** 3. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.770.634/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2019, DJe 27.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRADO NÃO PROVIDO. **1. O acórdão proferido pela Corte de origem foi decidido com base na interpretação do acervo fático-probatório constante dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, tendo em vista o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 920.388/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região - QUARTA TURMA, julgado em 20.09.2018, DJe 26.09.2018) [grifou-se]

Ademais, o entendimento do Tribunal de piso, ao aplicar ao caso *sub judice*, o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que, em se tratando de pretensão de natureza pessoal, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. A propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A questão inserta no artigo 422 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ. **2. Em se tratando de pretensão de natureza pessoal, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil/2002. Precedentes.** 3. (...). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.434.145/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.04.2019, DJe 02.05.2019) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 2.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. 3. A revisão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, no sentido de restar configurada a legitimidade das partes para figurarem na demanda em razão do descumprimento de contrato firmado entre ambas exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas e, conseqüentemente, o reexame das provas contidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7 do STJ. **4. A jurisprudência**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes. Inviável, em sede de recurso especial, rever os marcos temporais e eventos que levaram a Corte estadual a afastar a ocorrência da prescrição. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 132.795/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30.08.2018, DJe 13.09.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE NUMERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. **2. A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.281.594/SP, concluiu que, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional** e, nas demandas que versem sobre responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma, com prazo prescricional de três anos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.210.887/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11.06.2019, DJe 27.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. **2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.172.987/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.11.2018, DJe 16.11.2018) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/2002) que prevê dez anos de prazo prescricional.

Portanto, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Por fim, insurge-se o agravante contra a aplicação dos óbices das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 5 e 7 desta Corte à tese recursal de violação da boa-fé contratual e de ausência de abusividade nos patamares de remuneração estabelecidos no contrato.

Sobre tais questões, extrai-se do aresto recorrido (fls. 507-509, e-STJ):

No caso, contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre as partes (mov. 1.6), para tratar de interesses previdenciários da Autora/Apelada, na cláusula 2º está previsto cláusula quota litis, nos seguintes termos:

[...]

Pelo mov. 1.7, denota-se as partes foram vencedoras da ação previdenciária nº 0000708-14.2008.16.0175, com levantamento de valores de R\$ 69.193,25 (sessenta e nove mil, cento e noventa três reais e vinte e cinco centavos) em favor da Apelada, sendo que R\$ 34.774,61 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) depositados para os Apelantes (mov. 1.10), além de R\$ 8.193,50 (oito mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) de mov. 1.11, a título da tutela antecipada, prevista na alínea “f” da cláusula 2 do contrato em discussão.

Portanto, denota-se que os Apelantes a título de honorários advocatícios, valor superior às vantagens de sua cliente, ora Apelada, pois, R\$ 42.968,11 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos) equivalem a 62% (sessenta e dois por cento) do valor recebido na causa de previdência, sem contar os honorários sucumbenciais.

Portanto, denota-se que a cláusula de *quota litis* do caso em questão é abusiva, nos termos reconhecidos na r. sentença, tendo em vista que extrapola a razoabilidade, bem como ofende os termos do art. 38 do Estatuto da OAB.

E, ainda, não há que se falar em boa-fé contratual e obrigatoriedade de cumprimento das cláusulas pactuadas, diante da nítida demonstração de desvantagem de uma das partes, por desconhecimento técnico de uma das partes, qual seja, da Autora/Apelada.

Além do mais, o inciso XX, o artigo 34 do Estatuto da OAB, que constitui infração disciplinar: “XX – *locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa*”.

Portanto, não merece reparos a r. sentença que declarou abusiva da cláusula de *quota litis*, e, em contraprestação arbitrou os honorários advocatícios em favor do Apelante, em 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido naqueles autos de previdência.
[grifou-se]

Como visto, a Corte local, a partir do exame do acervo fático e probatório dos autos e da interpretação do contrato de honorários firmado pelas partes, concluiu que “a cláusula de *quota litis* do caso em questão é abusiva (...) tendo em vista que extrapola a razoabilidade, bem como ofende os termos do art. 38 do Estatuto da OAB” (fl. 508, e-STJ), bem assim afastou a alegação de boa-fé contratual e a obrigatoriedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento das cláusulas pactuadas, destacando a "nítida demonstração de desvantagem de uma das partes" (fl. 508, e-STJ).

Para derruir as conclusões a que chegaram as instâncias de origem e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada violação ao princípio da boa-fé contratual e a razoabilidade dos valores pactuados, seria inevitável o reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e provas constantes dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. (...). **2. Verifica-se que as instâncias ordinárias não se afastaram do entendimento consolidado nesta Corte Superior, pois reconheceram a ilegalidade da cláusula de reajuste em decorrência das peculiaridades do caso concreto, constatando-se a abusividade dos percentuais aplicados. Rever as afirmações do acórdão recorrido acerca da abusividade demandaria o reexame de provas e a análise do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.802.862/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.06.2019, DJe 25.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONHECIMENTO (CIÊNCIA) DAS CONDIÇÕES (ENCARGOS FINANCEIROS) DA OPERAÇÃO. ABUSIVIDADE. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. **1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.327.339/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02.04.2019, DJe 08.04.2019) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a incidência do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0134052-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.501.197 /
PR

Números Origem: 0000718-43.2017.8.16.0175 00007184320178160175 7184320178160175

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
VINÍCIUS RAFAEL PRESENTE - PR066052
MATHEUS KNISS PEREIRA - PR083628
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
VINÍCIUS RAFAEL PRESENTE - PR066052
MATHEUS KNISS PEREIRA - PR083628
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : OMAR MOHAMAD ZEBIAN - PR071094
DANILO HENRIQUE VICENTINI DA CRUZ - PR081881
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS
ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES E OUTRO(S) - DF024638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS PREVIDENCIÁRIOS de admissão como assistente simples e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.